

LEI MUNICIPAL Nº 1.166 DE 17 DE OUTUBRO DE 2025

Sanciona o projeto de lei nº 017/2025 que institui o Plano Plurianual do Município de Condeúba-Ba para o quadriênio 2026-2029, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONDEÚBA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano Plurianual do Município de Condeúba-Ba para o período de 2026 a 2029, nos termos do art. 165, da Constituição Federal, do art. 159, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia e da legislação complementar aplicável, estabelecendo, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal tendo em vista viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas, convergir a ação governamental, orientar a definição de prioridades e ampliar as condições para o desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único: O PPA abrangerá as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como os programas de duração continuada, para os quais deverão ser estabelecidas regionalmente as entregas e iniciativas a serem alcançadas durante a vigência do PPA.

Art. 2º Esta Lei é acompanhada de Anexo Único, parte integrante deste instrumento legal, contendo o detalhamento dos Programas de Governo, estruturados por Eixos Estruturantes e Áreas Temáticas, além de quadros demonstrativos financeiros, metas, indicadores e informações complementares, incluindo a regionalização das principais metas.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Diretrizes: orientações estratégicas do governo para o período 2026-2029, a partir dos princípios de inclusão social, sustentabilidade, eficiência e participação cidadã;

II - Programa: instrumento de organização das ações de governo que articula um conjunto de iniciativas para atendimento de demandas da sociedade;

III - Compromisso: resultado intermediário a ser alcançado dentro de um programa, com metas e entregas definidas;

IV - Entrega ou Iniciativa: produto ou serviço a ser entregue à sociedade, por meio de ações orçamentárias e institucionais;

V - Meta: medida do alcance do compromisso, podendo ser quantitativa ou qualitativa, formulada segundo critérios SMART (específicas, mensuráveis, alcançáveis, relevantes e temporais);

VI - Indicador: instrumento de aferição do desempenho do programa ou compromisso, associado a metas com linha de base e valores-alvo.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES ESTRATÉGICAS

Art. 4º Constituem diretrizes do Plano Plurianual 2026-2029:

- I - Promover a redução das desigualdades sociais e territoriais;
- II - Expandir o acesso a serviços públicos essenciais com qualidade e equidade;
- III - Garantir o desenvolvimento econômico com sustentação ambiental;
- IV - Ampliar a participação social na gestão pública;
- V - Modernizar a administração com eficiência e transparência;
- VI - Fortalecer o planejamento, o controle e a avaliação de resultados.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art. 5º Os programas constantes deste Plano conterão ementa, compromissos, entregas ou iniciativas, metas, indicadores e estimativa de recursos, conforme especificado no Anexo Único.

§1º As metas serão apresentadas com suas linhas de base, valores-alvo e periodicidade, regionalizadas conforme a divisão administrativa do município.

§2º Os indicadores serão acompanhados de suas fontes de dados e definidos segundo critérios de relevância, disponibilidade e periodicidade.

§3º - Os indicadores são compatíveis com a capacidade de promoção de mudanças de um ou mais compromissos setoriais formulados nos programas.

§4º - Os Recursos do Programa indicam uma estimativa para a consecução dos Compromissos.

§5º - Os Compromissos refletem o que deve ser feito e as situações a serem alteradas pela implementação de um conjunto de Entregas ou Iniciativas, sob a responsabilidade de um órgão setorial, e tem como atributos:

- I - Meta: uma medida do alcance do Compromisso, podendo ser de natureza quantitativa ou qualitativa;

II - Entrega ou Iniciativa: declara as iniciativas a serem empreendidas para a entrega de bens e serviços à sociedade, resultantes da coordenação de ações orçamentárias e outras ações institucionais e normativas, bem como da pactuação entre entes federados, entre Município e sociedade e da integração de políticas públicas.

§5º - Os valores financeiros, os enunciados e as metas dos Compromissos, as declarações das Entregas ou Iniciativas e as demais informações estabelecidas neste Plano são orientadoras, não se constituindo em limites à programação das despesas.

Art. 6º Os valores e metas constantes do Anexo único têm caráter indicativo e poderão ser ajustados pelas leis orçamentárias e seus créditos adicionais, nos termos desta Lei.

§ 1º A gestão fiscal e orçamentária e a legislação correlata deverão levar em conta as seguintes diretrizes da política fiscal:

- I - elevação dos investimentos públicos aliada à contenção do crescimento das despesas correntes primárias até o final do período do Plano;
- II - preservação de resultados fiscais de forma a reduzir os encargos da dívida pública.

§ 2º Serão considerados prioritários, na execução das ações constantes do Plano, os projetos:

- I - associados à Educação, Saúde e Assistência Social.
- II - com maior índice de execução ou que possam ser concluídos no período plurianual.

CAPÍTULO IV

DA INTEGRAÇÃO E COMPATIBILIDADE

Art. 7º As leis de diretrizes orçamentárias, as leis orçamentárias anuais e os créditos adicionais observarão as disposições desta Lei, de modo a garantir sua compatibilidade.

§ 1º. A criação de ações orçamentárias dependerá de vinculação clara a compromisso existente neste Plano, salvo autorização legislativa específica.

§ 2º. A criação de ações no orçamento será orientada:

- I - para o alcance das metas dos Compromissos;
- II - pela viabilização da execução das Entregas ou Iniciativas.

§3º Caberá a LDO de cada exercício definir as prioridades de execução para o exercício.

§4º. A Lei Orçamentária Anual detalhará o valor dos Programas para o exercício de sua vigência.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 8º Fica instituído o Sistema de Monitoramento e Avaliação do PPA 2026-2029, sob coordenação do órgão central de planejamento e da Controladoria Interna.

Art. 9º Os órgãos responsáveis pelos programas deverão avaliar, trimestralmente, os dados da execução física e financeira de suas metas e elaborar relatórios de gestão, tendo em vista possíveis ajustes.

Art. 10. O Poder Executivo divulgará relatórios semestrais de acompanhamento e relatório anual de execução do PPA, integrando à prestação de contas.

CAPÍTULO VI

DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL E TRANSPARÊNCIA

Art. 11. A sociedade civil participará da elaboração, monitoramento e avaliação do PPA por meio de audiências públicas, consultas eletrônicas e envolvimento dos conselhos setoriais.

Parágrafo único. O Poder Executivo divulgará em portal próprio versões simplificadas das metas e resultados do PPA para acompanhamento popular.

CAPÍTULO VII

DAS ALTERAÇÕES E REVISÕES

Art. 12. A inclusão, exclusão ou alteração de programas ou compromissos ocorrerá por meio de projeto de lei específico ou de revisão anual encaminhado até 30 de outubro.

§ 1º Os projetos de lei de revisão do Plano Plurianual conterão, no mínimo, na hipótese de:

I - inclusão de programa:

- a) diagnóstico sobre a atual situação do problema que se deseja enfrentar ou sobre a demanda da sociedade que se queira atender com o programa proposto;
- b) indicação dos recursos que financiarão o programa proposto;

II - alteração ou exclusão de programa:

- a) exposição das razões que motivam a proposta.

§ 3º Considera-se alteração de programa:

I - modificação da denominação, do objetivo ou do público-alvo do programa;

II - inclusão ou exclusão de ações orçamentárias;

III - alteração do título, do produto e da unidade de medida das ações orçamentárias.

§ 4º As alterações previstas no inciso III do § 3º poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária ou de seus créditos adicionais, desde que mantenham a mesma codificação e não modifiquem a finalidade da ação ou a sua regionalização.

§ 5º A inclusão de ações orçamentárias de caráter plurianual poderá ocorrer por intermédio de lei de créditos especiais desde que apresente, em anexo específico, as informações referentes às projeções plurianuais e aos atributos constantes do Plano.

Art. 13. O Poder Executivo poderá, mediante ato próprio:

I - ajustar metas e indicadores;

II - adequar órgãos responsáveis;

III - incorporar alterações da LOA ao PPA;

IV - atualizar valores estimados conforme revisão de custos e parâmetros macroeconômicos.

Art. 14. As alterações de que trata o artigo anterior serão publicadas na Internet em até 90 dias após a aprovação da LOA de cada exercício.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Gabinete do Prefeito Municipal de Condeúba – BA, 17 de outubro de 2025.

MICAEL BATISTA SILVEIRA
Prefeito Municipal